

A. I. N° - 092268.1131/24-0
AUTUADO - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
AUTUANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/06/2025

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0074-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO MOMENTO DO DESEMBARQUE ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. IMPORTADOR ESTABELECIDO NO ESTADO DA BAHIA. Impugnação administrativa prejudicada, tendo em vista que a matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. Processo deverá ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias em 05/12/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 208.769,83, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 056.001.001 – Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.*

Data de ocorrência: 05/12/2024.

O autuado apresentou Impugnação (fls. 22 a 40). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Diz que quando os equipamentos desembarcaram no país, e foram registrados no SISCOMEX por meio da Declaração de Importação – DI n. 24/2379481-8 (registrada em 30.10.2024), a Receita Federal do Brasil, de pronto, reconheceu a imunidade e a ampla isenção quanto aos tributos federais, como se verifica no extrato da DI com regime de tributação com imunidade e sem valores de impostos ou contribuições a recolher (Doc. 04 - Extrato das declarações de Importação com exoneração dos tributos federais).

Entretanto, quando da análise da supracitada Declaração de Importação pela Secretaria Estadual da Fazenda do Estado da Bahia, os equipamentos foram imediatamente apreendidos pelas Autoridades Fiscais estaduais, sob o argumento de que o Autuado teria deixado de proceder ao recolhimento do ICMS-Importação supostamente devido ao Fisco estadual, uma vez que a sua importação não estaria abrangida pela isenção do ICMS.

Salienta que por ocasião do equivocado entendimento do Fisco estadual, apresentou pedido de exoneração, entretanto, a Autoridade Coatora manteve o entendimento de que seria devido o ICMS na importação.

Pontua que segundo o entendimento das autoridades fiscais, consubstanciado nas telas do SISCOMEX anexadas, não faria jus à imunidade e ampla isenção fiscal conferidas pela constituição e Lei Federal n. 2.613/55 e somente seria possível a liberação dos equipamentos após o pagamento do ICMS-Importação supostamente devido, ficando os produtos sob a guarda e responsabilidade da empresa transportadora (Doc. 05 - Telas do SISCOMEX com indeferimento das solicitações do Impetrante).

Esclarece que em razão disso, e sendo certo que há previsão constitucional e legal que limita o poder de tributar do Estado da Bahia e que, por conseguinte, este fato inviabiliza a exigência do ICMS-Importação em face do SENAI/DR/BA, no dia 25.11.2024, impetrou o Mandado de Segurança n. 8177616-65.2024.8.05.0001, no qual foi concedida a liminar pleiteada para “*suspender a*

exigibilidade do recolhimento do ICMS-Importação, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando que a Autoridade Coatora conclua o desembaraço aduaneiro dos equipamentos registrados nas Invoices n. 24 000375, 662 e 663, INV-0954, 30949961 e VMSI-24-00327 e DIs - Declarações de Importação n. 24/2292715-6, 24/2379481-8, 24/2191283-0, 24/2383573- 5 e 24/2520798-7 sem a exigência de prévio recolhimento do referido imposto” (Doc. 06 – Liminar do Mandado de Segurança n. 8177616-65.2024.8.05.0001).

Frisa que nada obstante o exposto, foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração.

Sustenta que apesar de o Fisco afirmar que há ICMS a recolher aos cofres do Estado, depreende-se que considerando que *i*) o SENAI/DR/BA é entidade sem fins lucrativos, criado por Lei, visando, entre outros objetivos, pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas, *ii*) considerando que o SENAI/DR/BA é uma instituição de educação e, além disso, uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, na forma da Lei nº 10.973/04 , e que para desenvolver suas atividades institucionais necessita realizar a importação de equipamentos e insumos, *iii*) considerando a imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, ‘c’, *iv*) considerando a ampla isenção fiscal disposta nos artigos 12 e 13 da Lei Federal n. 2.613/55, *v*) considerando a impossibilidade de apreensão dos equipamentos como coação a pagamento de tributo, e principalmente, *vi*) considerando a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 8177616-65.2024.8.05.0001, deve ser prontamente afastada qualquer exigência de ICMS-Importação relativa a operação indicada.

Assevera que não merece prosperar a pretensão do autuante, haja vista que inexigível ICMS relativo às importações mencionadas.

Reporta-se sobre os fundamentos jurídicos aduzindo, preliminarmente, a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança – Suspensão do crédito tributário.

Pontua que anteriormente à lavratura do presente Auto de Infração em 05.12.2024, impetrou o Mandado de Segurança n. 8177616-65.2024.8.05.0001, onde foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do ICMS-Importação, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando que a Autoridade Coatora conclua o desembaraço aduaneiro dos equipamentos registrados nas Invoices n. 24 000375, 662 e 663, INV-0954, 30949961 e VMSI-24-00327 e DIs - Declarações de Importação n. 24/2292715-6, 24/2379481-8, 24/2191283-0, 24/2383573- 5 e 24/2520798-7 sem a exigência de prévio recolhimento do referido imposto. Reproduz a decisão da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (Doc. 06), conforme abaixo:

Isso posto, CONCEDO a medida LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento do ICMS-Importação, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando que a Autoridade Coatora conclua o desembaraço aduaneiro dos dos equipamentos registrados nas Invoices n. 24 000375, 662 e 663, INV-0954, 30949961 e VMSI-24-00327 e DIs - Declarações de Importação n. 24/2292715-6, 24/2379481-8, 24/2191283-0, 24/2383573- 5 e 24/2520798-7 sem a exigência de prévio recolhimento do referido imposto.

Observa que nesse desiderato, *i*) considerando a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 8177616-65.2024.8.05.0001; e *ii*) considerando a determinação da suspensão da exigibilidade do recolhimento do ICMS-Importação, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando que a Autoridade Coatora conclua o desembaraço aduaneiro dos equipamentos registrados a exigência de prévio recolhimento do referido imposto, requer o Impugnante que, preliminarmente a análise desta Impugnação, seja reconhecida pelo fisco estadual a suspensão da exigibilidade do crédito, para que o Estado da Bahia obste-se em praticar toda e qualquer sorte de atos constritivos contra o seu patrimônio, suspendendo, imediatamente, a tramitação do presente Auto de Infração.

Prosseguindo, reporta-se sobre a natureza jurídica do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –Departamento Regional da Bahia - SENAI/DR/BA.

Diz que se trata de um serviço social autônomo, criado por meio do Decreto-Lei nº .048/1942, cujos objetivos estão centrados na organização e administração de escolas de formação profissional para os trabalhadores da indústria, incluindo a aprendizagem, o ensino de continuação, de aperfeiçoamento e especialização, além de cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas. Reproduz referido decreto-lei.

Acrescenta que por expressa determinação do artigo 2º do Decreto n. 494/621, o SENAI recebeu a função de atuar como órgão consultivo da União Federal em assuntos relacionados à formação dos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

Pontua que na condição de entidade paraestatal, uma vez que atua em cooperação com o Estado desempenhando atividades de manifesto interesse público, promove, também, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas, além da aprendizagem, o ensino de continuação, de aperfeiçoamento e especialização, melhoria das condições da saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, lazer e outros, além da assistência relativa às mazelas domésticas decorrentes das dificuldades da vida, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora, sem objetivar a obtenção ou repartição de lucro, conforme expressa previsão Regulamentar.

Afirma que é perceptível que as finalidades e competências do SENAI vão ao encontro da norma constitucional acerca da assistência social, art. 203, da CF, que deve ser prestada a todos os brasileiros, em textual. Reproduz referido artigo.

Observa que o SENAI está sujeito à fiscalização do TCU, além do Ministério da Educação, tendo seu orçamento aprovado pelo Ministério do Trabalho, a quem compete, ainda, zelar pela aplicação de receita compulsória em cursos gratuitos, e seus orçamentos e demonstrações contábeis, conforme determinação do TCU, são amplamente divulgados no seu sítio eletrônico (Doc. 08 - Acórdão TCU e comprovação de divulgação dos orçamentos anuais).

Salienta que em hipótese alguma o SENAI/DR/BA se enquadra no conceito de empresa e muito menos se equipara a uma, haja vista que, não exerce suas finalidades com cunhos lucrativos, mas sim em cooperação com o Estado. Acrescenta que para que fosse enquadrado como empresa, teria de atender a certos requisitos muito bem salientados pela melhor doutrina, como a do ilustre jurista Carvalho de Mendonça e Plácido e Silva. Diz que se enquadra como serviço social autônomo, conforme lições de Hely Lopes Meirelles.

Assevera que não se pode, portanto, vincular o conceito de empresa, cujos fins são lucrativos, com entidades que desprovidas dessa finalidade, a exemplo do SENAI/DR/BA, que desenvolve suas atividades como ente de cooperação, atuando ao lado do Estado para a consecução de seus objetivos educacionais e assistenciais.

Diz que qualquer tentativa de interpretação em sentido diverso implica em extensão da competência tributária do Autuante e, por conseguinte, em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, cuja redação reproduz.

Sustenta que assim sendo, é instituição privada de interesse público, criada por lei, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Direta ou Indireta, denominado paraestatal (serviço social autônomo), não podendo ser equiparado a empresas para fins tributários. Acrescenta que neste sentido, inclusive, é a remansosa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito de SENAI e entidades congêneres. Reproduz trechos dos REsp 1293322/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012), (REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 223).

Afirma que desse modo, não podem restar quaisquer dúvidas quanto à natureza puramente educativa e assistencial, sem fins lucrativos, do SENAI, haja vista que, em se tratando de entidade paraestatal de cooperação com o Poder Público, constitui-se, no exercício de suas atividades,

como instrumento eficaz de bem-estar e justiça social, desempenhando serviço outorgado por norma legal emanada da Administração Pública, auxilia o Poder Público na tarefa constitucional de assegurar aos cidadãos brasileiros a consecução dos direitos sociais alinhados nos artigos 6º, 196, 205, 215, 217 e 225, todos da Carta Política.

Assevera que nessas condições, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos que integram o denominado “SISTEMA S”, se trata de uma entidade benficiante de assistência social, de caráter educacional, profissional, científico, tecnológico, desporto e saúde, sem fins lucrativos, o que faz com que seja imune a todos os impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços, bem como, das contribuições sociais, nos termos dos arts. 150, inciso VI, alínea “c” e 195 § 7º, todos da Constituição Federal, além de gozar de ampla isenção fiscal, conferida pelos artigos 12 e 13 da Lei Federal n. 2.613/55.

Reporta-se sobre o direito à imunidade contida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal. Limitação ao Poder de Tributar aplicável a todos os impostos.

Assinala que atrelado ao seu trabalho e função, seguindo o reconhecimento pelos seus préstimos sociais, é possível concluir que faz jus ao gozo da proteção tributária conferida ao conjunto de bens e direitos de cunho econômico de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e aos ingressos financeiros em favor destas, prevista no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Observa quanto à natureza e objetivo das regras de imunidade trazidas pela CF, a doutrina pouco diverge. Acrescenta que para o saudoso Aliomar Baleeiro, as regras de imunidade tributária devem ser traduzidas como limitações constitucionais ao poder de tributar. Neste sentido, afirmava que *“toda imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora a recíproca não seja verdadeira”*.

Pontua que a Ministra Regina Helena Costa afirma que a imunidade tributária pode ser definida como a *“exoneração, fixada constitucionalmente, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, que confere direito público subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, de não se sujeitarem à tributação”*.

Aduz que o professor Humberto Ávila defende que *“as imunidades tributárias possuem eficácia semelhante à dos princípios somente na medida em que limitam o poder de tributar, pois as imunidades não são princípios, mas regras de exceção”*.

Salienta que nesse diapasão, verifica-se que a imunidade trazida pelo supramencionado dispositivo constitucional tem como objetivo proteger o papel socialmente importante que desempenham as entidades benficiantes.

Afirma que conforme demonstrado, se trata de entidade benficiante de assistência social, pois a própria legislação de criação do SENAI o instituiu com essa finalidade, a fim de desenvolver atividades de caráter educacional, cultural e de lazer, desporto e saúde, o que impõe que a regra imunizante seja aplicada no presente caso, conforme já decidiu o egrégio STF. Reproduz decisão do referido tribunal.

Assevera que conforme se depreende dos julgados que colaciona, o Poder Judiciário possui o entendimento consolidado de que é assegurado às entidades de educação e às de assistência social, sem fins lucrativos, o direito à imunidade relativa aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e serviços, sempre que a renda auferida pelas mesmas seja revertida ao cumprimento das suas atividades essenciais.

Ressalta que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional para usufruir do direito constitucional à imunidade tributária ao ICMS-importação, como no caso concreto posto à apreciação, até mesmo porque caso não cumprisse com seu papel educacional e assistencial que lhe é próprio, caberia ao próprio Tribunal de Contas da União a identificação do

desvio das contribuições parafiscais recebidas para tanto, nos termos do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal.

Frisa que a limitação ao poder de tributar imposta pela CF de 1988 é aplicável a todos os impostos, sem qualquer tipo de distinção, pois o constituinte não fez qualquer tipo de limitação.

Salienta que no presente caso, está sendo exigido o ICMS-Importação de equipamentos com a finalidade de pesquisa e educação que serão incorporados ao seu patrimônio, no ativo fixo, para que sejam liberados dos recintos aduaneiros.

Afirma que não há permissão constitucional para cobrança do ICMS-Importação na hipótese ora em análise, como já decidido pelos tribunais pátrios (Doc. 09 - Precedentes): (TJ-RJ - APL: 01178870220208190001, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 07/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2022); (TJ-SP - AC: 10780312320218260053 SP 1078031-23.2021.8.26.0053, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 08/08/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2022); TJ-MS - APL: 08247087820178120001 MS 0824708-78.2017.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 31/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2018).

Pontua que exigir o pagamento de ICMS na aquisição de equipamento importado que possui correlação com a atividade de pesquisa tecnológica de interesse social de entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos, como é o seu caso, é ignorar todas as preleções constitucionais e as razões fortemente firmadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que deram ensejo, inclusive, ao enunciado da Súmula Vinculante n. 52.

Afirma que desse modo, em face à imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, 'c', deve ser prontamente afastada qualquer exigência de ICMS-Importação, sem que sejam causados quaisquer outros óbices decorrentes da mencionada exação, que é, para todos os efeitos, ilegal e inconstitucional.

Reporta-se sobre os benefícios fiscais concedidos ao SENAI pelo legislador ordinário federal. Lei nº. 2.613/55. Isenção legal como se fosse a própria União, recepcionada pela CF/88. Jurisprudência sedimentada.

Alega que além do reconhecimento do seu direito à imunidade, merece ser afastada a incidência tributária do ICMS-Importação em razão da ampla isenção fiscal conferida aos serviços sociais autônomos pela legislação, o que fulmina o ato coator combatido e, por conseguinte, a pretensão de cobrar quaisquer valores a título do referido imposto.

Consigna que como se sabe, para a execução dos seus objetivos sociais, o legislador conferiu ao SENAI o direito de perceber o produto da arrecadação de contribuição compulsória a cargo das empresas industriais incidentes sobre a remuneração mensal paga aos seus empregados, calculadas mediante a aplicação do percentual de 1,0% (um por cento).

Diz que se denota do conteúdo dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, que o constituinte não só recepcionou a fonte de manutenção da Entidade, como toda sua legislação de regência, fazendo questão de ressalvar, ainda, a distinção de suas receitas daquela prevista no art. 195 da Lei Fundamental, para financiamento da seguridade social. Reproduz o referido art. 240 da CF/88.

Assevera que desse modo, permaneceram, como permanecem, válidos, os benefícios fiscais que foram conferidos ao SESI na qualidade de entidade benéfica de assistência social pelo legislador ordinário, para consecução de seus objetivos, em especial a isenção cravada da Lei nº. 2.613/55.

Acrescenta que antes mesmo disso, ao SESI, como se infere do art. 5º do Decreto-Lei nº. 9.403/4618, desde logo concedeu-se a isenção garantida à então Legião Brasileira de Assistência, disciplinada por meio do Decreto-Lei nº 7.690/45, que afastava seus bens, rendas e serviços do campo de incidência dos impostos instituídos pelos Municípios, Estados e pela União.

Assinala que posteriormente, essa isenção não somente foi ratificada como ampliada, para alcançar além do SESI, o SENAI, o SESC e o SENAC, **“como se fossem a própria União”**. Diz que é o que dispõem com clareza ímpar os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, plenamente vigentes. Reproduz referidos dispositivos legais.

Assevera que sem maiores delongas então, apura-se com base nos artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55, que não pode figurar a Autuada como contribuinte do ICMS-Importação. Neste sentido, diz que já sedimentou entendimento a jurisprudência do Colendo STF e STJ, como exemplifica com as ementas das decisões: AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016); 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 739369 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

Assevera que assim sendo, o Estado da Bahia encontra-se impedido de cobrar o ICMS-Importação da entidade, uma vez que não o exige da União por força do art. 3º da Lei estadual n. 7.014/1996, cuja redação transcreve.

Conclusivamente, diz que a Autoridade Coatora necessita internalizar o papel importantíssimo que o SENAI/DR/BA exerce na República Federativa do Brasil, voltado ao fomento social, educacional, da saúde, assistencial, de formação dos trabalhadores, reconhecendo-se, por via de consequência, que, pela criação/instituição delimitada em Lei, e pelas finalidades a que se dispunham, lhe é assegurado, justamente para que possa exercer suas atividades, a imunidade constitucional estabelecida no art. 150, VI, ‘c’ da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma, a ampla isenção fiscal, pessoal, estabelecida nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. As entidades do Sistema “S” gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- a) *preliminarmente, seja cumprida a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao auto de infração n. 0922681131/24-0, considerando a concessão de liminar no Mandado de Segurança n. 8177616-65.2024.8.05.0001, suspendendo, imediatamente, a tramitação deste auto de infração até o julgamento definitivo do writ of mandamus;*
- b) *subsidiariamente, acaso ultrapassado o pleito “a”, que seja o presente Auto de Infração julgado totalmente IMPROCEDENTE, diante da imunidade e ampla isenção fiscal do Autuado.*

Postula pela produção das provas admitidas em direito, pela juntada de seus Atos Constitutivos e os demais documentos elencados na peça impugnatória.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 400 a 402). Pontua que os Entes federativos são independentes, sendo que o fato da União conceder isenção quanto aos tributos federais não isenta o contribuinte quanto à obrigação de realizar o pagamento do tributo estadual.

Afirma que a concessão de liminar em mandado de segurança não impede que seja efetuado o lançamento e constituição do crédito tributário, atividade plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN, embora este seja constituído já com a sua exigibilidade suspensa.

Salienta que a alegação defensiva de que, o Estado da Bahia não poderia cobrar o ICMS importação por estar o contribuinte isento de tributos federais não possui amparo constitucional.

Ressalta que a isenção heterônoma é vedada no sistema tributário brasileiro, salvo em alguns casos, devendo ser realizada por lei complementar, que não é o caso em discussão.

Menciona que conforme Parecer da Diretoria de Tributação (DITRI) da SEFAZ/BA, o SENAI não é um órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, não possui certificado de entidade beneficiante de assistência social, não podendo se beneficiar do art. 265, inciso XIX, do RICMS/BA/12. Ressalta que além disso, a mercadoria importada não consta arrolada no Anexo único do Convênio ICMS 133/08, o que impede a entidade de ser beneficiada com a isenção prevista no referido dispositivo regulamentar.

Finaliza a peça informativa dizendo que não vislumbra vício formal ou material que enseje a

nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado decorrente de falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

Verifico que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente o seu art. 39, inexistindo vício ou falha que o inquira de nulidade.

Conforme consignado pelo próprio autuado, no dia 25/11/2024 impetrhou o Mandado de Segurança n. 8177616-65.2024.8.05.0001, no qual foi concedida a liminar pleiteada para “*suspender a exigibilidade do recolhimento do ICMS-Importação, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando que a Autoridade Coatora conclua o desembarque aduaneiro dos equipamentos registrados nas Invoices n. 24 000375, 662 e 663, INV-0954, 30949961 e VMSI-24-00327 e DI - Declarações de Importação n. 24/2292715-6, 24/2379481-8, 24/2191283-0, 24/2383573- 5 e 24/2520798-7 sem a exigência de prévio recolhimento do referido imposto*” (Doc. 06 – Liminar do Mandado de Segurança n. 8177616-65.2024.8.05.0001).

É certo que a existência de medida judicial pelo contribuinte implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência da defesa ou de recurso porventura interposto.

Neste sentido, o artigo 117 do Regulamento do Processo Administrativo (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, dispõe:

Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

Já os artigos 126 e 127-C, IV, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB estabelecem que: “*Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.*

...

Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

...

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.”

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, a escolha pelo Contribuinte pela via judicial importa em desistência da defesa pela via administrativa, situação na qual o processo deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, inclusive, acompanhamento do processo no âmbito do judiciário.

Diante disso, considerando que a existência de ação judicial em curso, impetrada pelo autuado contra o Estado da Bahia, envolvendo os mesmos bens/equipamentos importados pelo autuado constante da Declaração de Importação – DI n. 24/2379481-8 de que cuida o lançamento de ofício em exame, importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da defesa ou recurso acaso interposto, resta prejudicada a análise das razões defensivas.

Diante do exposto, resta PREJUDICADA a análise da Defesa interposta, ficando mantido o lançamento, devendo o presente processo ser encaminhado à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa interposta, constante no Auto de Infração nº 092268.1131/24-0, lavrado contra SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, no valor

de R\$ 208.769,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Deverá o autuado ser cientificado desta Decisão, com posterior remessa dos autos à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR